

Nota Técnica nº 002/2016

O Conselho Regional de Farmácia vem apontando irregularidades nas unidades de saúde e nas farmácias municipais, impondo multas ao Gestor Municipal de Saúde, com exíguos prazos para recurso e cumprimento e até mesmo inscrição do município nos registros do CADIN.

Urge ressaltar, que a estrutura interna dos Conselhos Profissionais *é dividida entre as esferas federal e regional, sendo o Conselho Federal competente para proferir direcionamentos, resoluções e comandos e o Conselho Regional detentor da obrigação de cumprir aquilo que o primeiro ditou. Como o Conselho Regional não tem autonomia ante ao Conselho Federal no âmbito da “normatividade”, logo não tem competência para ser auferida. Todavia, não escapam ao controle da legalidade as decisões que os Conselhos Regionais proferem*<sup>1</sup>.

De acordo com pesquisa realizada pela Assessoria Jurídica do CONASEMS, o STJ já decidiu no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e aplicação de multa aos estabelecimentos farmacêuticos que descumprirem o art. 15 da Lei 5.991/73<sup>2</sup>, que trata da permanência de profissional habilitado durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, porém elas tratam somente da aplicação de multa, e **são direcionadas às farmácias e drogarias:**

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e

<sup>1</sup> Assessoria Jurídica, CONASEMS, 2016.

<sup>2</sup> Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. § 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº. 380254-PR, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 08/06/2005, S1 – Primeira Seção).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.

1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EResp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº. 821490-SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 – Segunda Turma).

A Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais publicou a Resolução SES/MG nº 3.792/2013<sup>3</sup>, tratando especificamente da questão, estabelecendo normas sobre a dispensa da obrigatoriedade de profissional farmacêutico para dispensário de medicamentos em hospitais de pequeno porte, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento.

<sup>3</sup> [http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_3792.pdf](http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/resolu%C3%A7%C3%A3o_3792.pdf)

A Resolução é vigente no Estado de Minas Gerais e destacamos as seguintes disposições:

“Art. 3º A unidade equivalente à pequena unidade hospitalar são estabelecimentos de saúde pública que realizam dispensação de medicamentos industrializados do Componente Básico da Assistência Farmacêutica sem a presença obrigatória do Farmacêutico, porém, sob a supervisão deste profissional, desde que sejam Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento ou unidades estruturalmente menores ou equivalentes aos hospitais que possuam até 50 (cinquenta) leitos.

(...)

Art. 5º As unidades equivalentes à pequena unidade hospitalar não serão obrigadas a manter Farmacêutico responsável técnico em seus dispensários de medicamentos, contudo, não poderão dispensar medicamentos previstos na Portaria GM/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e antibióticos.

Art. 6º Os dispensários de medicamentos das unidades de saúde equivalentes às pequenas unidades hospitalares devem estar sob a assistência e responsabilidade técnica do farmacêutico do serviço municipal, que deverá supervisioná-los no mínimo uma vez por semana. Parágrafo único. O farmacêutico do serviço municipal poderá ser responsável por no máximo 03 (três) dispensários de medicamentos no âmbito do município.

Art. 7º A dispensação dos medicamentos ocorrerá preferencialmente, nas unidades da rede Farmácias de Minas ou farmácias públicas implantadas, sob supervisão de profissionais farmacêuticos.”

A Resolução citada fundamenta-se na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, na Portaria GM/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, na Portaria SVS nº 06, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, na Portaria GM/MS nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009, na Resolução CFF nº 354, de 20 de setembro de 2000; na Resolução RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, na Resolução CNS nº 338, de 06 de maio de 2004, na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 20, de 05 de maio de 2011, na Súmula nº 140, do Tribunal Federal de Recursos (TFR) que estabelece que as unidades hospitalares com até 200 leitos, que possuíssem dispensário de medicamentos, não estavam sujeitas à exigência de manter farmacêutico; na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.110.906/SP que dispõe sobre a não obrigatoriedade legal da presença de

farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clinica, hospitais e equivalentes com até 50 leitos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.021/2014 veio trazer determinações expressas de como deve ser a atuação do farmacêutico nas farmácias, ressaltando em síntese: a presença deste em todo o horário de funcionamento da farmácia e também ser responsável pela dispensação dos medicamentos<sup>4</sup>.

A referida lei traz ainda a definição exata de farmácia:

Art. 3º: Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, trazemos a exata leitura das normativas vigentes, que não alteram a forma de exigência da presença de farmacêuticos nos dispensários e unidades públicas de saúde.

Desta feita, quando tratamos de unidades de saúde pública/unidades básicas de saúde a Lei nº 5.991/73, vigente, não incluiu as unidades de saúde quando detentoras de mero dispensário no rol de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento: *“por certo que o fornecimento de medicamentos pelas unidades é atividade secundária, servindo apenas como apoio à função dos médicos,*

<sup>4</sup> LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973. – Art. 4º - XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

<sup>5</sup> LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

*ainda porque não há venda de produtos e os dispensários existentes nos hospitais e clínicas não possuem o mesmo alcance de uma farmácia”.*<sup>6</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, que vêm decidindo reiteradamente no sentido de que não é obrigatória a presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Vejamos:

“(…) Como é cediço, as unidades de saúdes mantidas pelo Estado possuem como atividades principais a prestação de serviços médicos a população em geral, não explorando o fornecimento de medicamentos, em que pese manterem em suas dependências farmácias privadas (dispensário). Assim, o fornecimento de medicamentos se dá em atividade secundária, através de prescrição de profissional médico, o que tornaria dispensável a presença de técnico farmacêutico. Muito embora a Requerida argumente que o serviço de manuseio e dispensação de medicamentos nas referidas unidades estão sendo executados por profissionais não qualificados, o que estaria violando a legislação farmacêutica, observa-se que, sobre o tema, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que há desnecessidade de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizados em unidades de saúde. E tal se justifica plenamente porque: 1) não se pode criar obrigação não prevista em lei; 2) os pequenos dispensários existentes DENTRO de hospitais e clínicas são apenas serviços de apoio à atividade dos médicos; 3) não há venda de produtos; 4) dispensário não possui o mesmo alcance de farmácia e 5) a atividade-fim (principal) de clínicas e hospitais é prestar SERVIÇO MÉDICO (e não fornecer medicamento, o que acontece de forma secundária, para preservação da vida).” (JF-1 – 12980-94.2013.4.01.3200 – AÇÃO ORDINÁRIA – ESTADO DO AMAZONAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CRF/AM).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DEMEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO

---

<sup>6</sup> Assessoria Jurídica CONASEMS, 2016.

EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº. 1110906-SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Como mencionado então, a presença do farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, diante da exata letra da lei, aplica-se somente às farmácias.

Vejam os a disposição contida na Súmula 561 do STJ:

Súmula 561 - Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Além do mais, o mesmo STJ, em decisão de 2012, no Recurso Especial nº 1.110.906 (2009/0016194-9), esclareceu acerca da interpretação do art. 15 da Lei 5.991/73 dizendo que:

“Se o art. 15 da Lei n. 5.991/73 não previu a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos de clínicas e de hospitais, não poderá o § 2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74, na redação dada pelo Decreto n. 793/93, exigir o que a lei não prevê”

Reforçando ao argumento, acrescentamos outros julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1191365-SP)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS.

EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (STJ, REsp 1382751 – MG, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 – Primeira Seção).

Ressalte-se, *“a dispensa de medicamentos, ao contrário da dispensação, em depósito/dispensário não perfaz atividade privativa do farmacêutico, pois a Lei nº 5.991/73 não traz tal obrigatoriedade, visto que Unidades de Saúde Públicas não foram incluídas nas definições de “farmácia ou drogaria”.”*<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Assessoria Jurídica CONASEMS, 2016.



Concluindo, quando falamos de unidades públicas de saúde e dispensários de medicamentos municipais, conforme entendimento do próprio STJ, inexistente a obrigatoriedade de se manter profissional farmacêutico, pois a obrigatoriedade se aplica apenas as drogarias e farmácias, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011)

Em relação ao registro dos dispensários municipais junto ao Conselho Regional de Farmácia, aduz o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. Os postos de saúde e os dispensários de medicamentos municipais, não estão obrigados à contratação de farmacêutico responsável nem ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia, a teor da jurisprudência

pacífica dos Tribunais. (TRF4, AC 000483220.2011.404.9999, Quarta Turma, Relator: Jorge Antonio Maurique, Data da Publicação: 01/07/2011).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA CRF. MUNICÍPIO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO/REGISTRO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Como o Município, na qualidade de ente político, não se destina às atividades próprias afeitas à profissão fiscalizada pelo CRF, não está sujeito ao registro ou inscrição no referido conselho, mormente quando evidenciado nos autos efetivasse a distribuição de medicamentos em pequeno posto de saúde. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 2009.72.99.0028328, Quarta Turma, Relatora para Acórdão: Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Data da Publicação: 04/02/2011).

Fortalecendo o entendimento, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0022598-19.2006.4.01.3800 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na data de 28 de abril de 2015, a Secretaria de Estado de Saúde, no caso, as Unidades Regionais de Saúde, não podem ser autuadas pelo CRF pela ausência de farmacêutico, vejamos:

**“Logo, restou expressamente determinado nestes autos a impossibilidade de autuação das Regionais de centros de saúde de Minas Gerais, uma vez que estes setores de fornecimento de medicamentos não estão sujeitos à obrigatoriedade de abrigar um técnico farmacêutico e de se inscreverem no Conselho Regional de Farmácia conforme precedentes do STJ e do TRF1.”**

Assim, conforme entendimento pacificado dos Tribunais, a obrigatoriedade de profissional farmacêutico somente existe quando falamos de drogarias ou farmácias. Os dispensários municipais e, a necessidade de registro destes junto aos Conselhos Regionais de farmácia, inexistem.

Nesses termos, por todo o aqui exposto, opinamos, quando nos casos de autuação pelo Conselho Regional de Farmácia, pelos motivos aqui mencionados, que o município apresente recurso administrativo com fundamento nos julgados apresentados.

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2016

Assessoria Técnica do COSEMS/MG